



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05499/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Alves Feitosa

Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE REDUZIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A persistência de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, resulta nas manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00042/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Juarez Távora/PB durante o exercício de 2012, Sr. José Alves Feitosa, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00113/16* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00438/16*, ambos de 10 de agosto de 2016, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 01 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide de R\$ 350.425,15, correspondente a 7.715,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 123.835,51, equivalente a 2.726,45 UFRs/PB da época da decisão.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05499/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05499/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 10 de agosto de 2016, através do *Parecer PPL – TC – 00113/16*, fls. 1.677/1.679, e do *Acórdão APL – TC – 00438/16*, fls. 1.680/1.705, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 01 de setembro do mesmo ano, fls. 1.706/1.709, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2012, oriundas do Município de Juarez Távora/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. José Alves Feitosa, na qualidade de antigo MANDATÁRIO da Comuna; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO da Sr. José Alves Feitosa, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS da Urbe; c) imputar ao Sr. José Alves Feitosa, débito no montante de R\$ 350.425,15, correspondente a 7.715,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à realização de dispêndios com evidência de falsificação de assinaturas nos recibos de pagamentos; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais da dívida atribuída; e) aplicar multa à mencionada autoridade no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 173,54 UFRs/PB; f) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da coima imposta; g) enviar recomendações diversas; e h) representar à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ocorrência de déficit orçamentário na importância de R\$ 336.478,27; b) realização de dispêndios sem licitação no montante de 131.891,80; c) contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público; d) não apresentação de procedimento licitatório ao Tribunal; e) ausências de elaborações do Plano de Saúde Plurianual e da Programação Anual de Saúde; f) ultrapassagens dos limites legais dos gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo; g) carência da alternativa de pedido de acesso a informações no site oficial da Comuna; h) falta de recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional na quantia de R\$ 470.998,81; i) não adoção de medidas administrativas para funcionamento de laboratório de informática; j) não implantação do Conselho Municipal de Educação; k) falta de encaminhamento ao Tribunal do Parecer do Conselho do FUNDEB; l) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; m) não instituição do sistema de controle interno da Urbe; n) ausência de domínio dos bens permanentes; o) inexistência de controle da dívida ativa; p) envio intempestivo dos balancetes mensais ao Poder Legislativo; q) ausências de assinaturas do ordenador de despesas em notas de empenhos; r) cumprimento parcial das regras para transição de governo; e s) realização de dispêndios com evidência de falsificação de assinatura nos recibos de pagamentos na soma de R\$ 350.425,15.

Não resignado, o Sr. José Alves Feitosa interpôs, em 15 de setembro de 2016, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.710/2.050, onde o antigo Alcaide juntou documentos e assinalou, resumidamente, que: a) a administração municipal sempre buscou o equilíbrio orçamentário; b) as assessorias contábeis e jurídicas podem ser contratadas mediante inexigibilidade de licitação, consoante entendimento desta Corte; c) adotou medidas para a redução das despesas com pessoal; d) recolheu mais de 65%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05499/13

(sessenta e cinco por cento) do valor estimado com obrigações patronais à entidade previdenciária nacional; e) em que pese o Instituto de Polícia Científica – IPC ter atestado a falsidade em recibos, não houve questionamento acerca das contraprestações dos serviços; f) quase a totalidade do pagamento da folha de pessoal é realizada por meio de transferências bancárias; e g) o débito imputado considerou, indevidamente, os valores brutos pagos aos prestadores de serviços.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 2.058/2.062, onde opinaram pelo provimento parcial da reconsideração, no sentido de modificar a imputação de débito de R\$ 350.425,15 para R\$ 128.217,79, permanecendo inalteradas as demais irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 2.065/2.069, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para diminuir a imputação de débito para R\$ 128.217,79, com proporcional redução da multa imposta.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.085/2.086, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de janeiro do corrente ano e a certidão de fl. 2.087.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Juarez Távora/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. José Alves Feitosa, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os documentos e as justificativas apresentadas pelo postulante, após os devidos ajustes, são capazes apenas de reduzir o débito atribuído ao antigo Alcaide de R\$ 350.425,15, correspondente a 7.715,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 123.835,51, equivalente a 2.726,45 UFRs/PB.

Com efeito, no que diz respeito ao equilíbrio das contas públicas, os técnicos deste Pretório de Contas mantiveram inalterado o déficit orçamentário da Urbe de Juarez Távora/PB na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05499/13

soma de R\$ 336.478,27, haja vista que as despesas somaram R\$ 12.209.660,57, enquanto a receita atingiu apenas a quantia de R\$ 11.873.182,30, consoante demonstrado no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO. Referida constatação caracteriza, portanto, a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas públicas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

No que concerne ao quesito licitação, cumpre comentar que, não obstante a apresentação de justificativas acerca das assessorias contábeis e jurídicas, o total não licitado assinalado no aresto combatido correspondeu a R\$ 131.891,80, haja vista que os credores CARLOS NOBERTO LUCENA NOGUEIRA, SEVERINO DA SILVA, NITAY CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., MAIA & MARIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MARIA INÊS MENDONÇA DE PONTES, cujas despesas alcançaram R\$ 119.100,00, já foram devidamente excluídas dos cálculos, pois, conforme destacado na decisão vergastada, os funcionários das áreas técnicas que realizaram serviços rotineiros deveriam ser contratados mediante concurso público.

No tocante às ultrapassagens dos limites de gastos com pessoal do Município e exclusivamente do Poder Executivo no exercício financeiro de 2012, previstos, respectivamente, no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alínea "b", da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), em que pese a alegação da redução dos dispêndios com contratações temporárias e comissionados entre os anos de 2011 e 2012, não ficou demonstrada a adoção de tais medidas, em tempo hábil, para o retorno da despesa com pessoal aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, da referida norma.

No que tange às obrigações securitárias não repassadas à entidade de previdência nacional, o recorrente, dentre outros esclarecimentos, salientou que este Pretório de Contas, em diversos julgados, tem relevado essa eiva, quando o recolhimento supera 50% (cinquenta por cento) do total devido. Todavia, embora o cálculo da quantia exata da dívida deva ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, ficou evidente que, após os necessários ajustes realizados pela unidade técnica desta Corte e pelo relator, deixaram de ser pagas despesas com encargos securitários patronais da competência de 2012 em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na ordem de R\$ 470.998,81, que, apesar de representar 30,23% da importância devida, é um montante por demais significativo e motivador de encargos moratórios futuros.

Já em relação à imputação de débito, no somatório de R\$ 350.425,15 ou 7.715,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época do aresto, atinente à realização de dispêndios com evidência de falsificação de assinaturas nos recibos de pagamentos, cumpre inicialmente repisar que a importância de R\$ 31.441,15 refere-se a despesas supostamente pagas a prestadores de serviços, fls. 1.607/1.610, cujas grafias apostas nos recibos foram confirmadas como falsas pelo Instituto de Polícia Científica – IPC do Estado da Paraíba, e que a quantia de R\$ 318.984,00 diz respeito aos outros valores destinados, por aferição dos peritos deste Tribunal, a pessoas identificadas com assinaturas falsas nos recibos, fls. 1.610/1.620.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05499/13

Por sua vez, o recorrente alegou, dentre outros aspectos, que não houve questionamento acerca da ausência de contraprestação dos serviços, que a maioria dos pagamentos ocorreu por meio de transferências bancárias e que as quitações glosadas por este Sinédrio de Contas estão determinadas pelos seus valores brutos. Para tanto, encartou, dentre outros documentos, relação dos créditos efetuados nas contas bancárias dos credores, declarações de outros servidores, dos próprios prestadores de serviços e da Tesoureira da Comuna no período, bem como planilha demonstrativa das quantias pagas a cada beneficiário no ano de 2012.

Ao esquadriharem as justificativas e os elementos apresentados na peça recursal, os analistas deste Tribunal mantiveram inalterado o total de R\$ 31.441,15. Por outro lado, desta feita em relação ao montante de R\$ 318.984,00, os inspetores desta Corte acolheram algumas situações reclamadas, de modo a considerar os pagamentos, descontadas as retenções devidas, ou seja, pelos valores líquidos, bem assim excluíram as pessoas que receberam seus estipêndios através de remanejamentos bancários. Deste modo, diminuíram a quantia de R\$ 318.984,00 para R\$ 96.776,64. Diante dessa redução, ao final da instrução, opinaram pela modificação da imputação de débito de R\$ 350.425,15 para R\$ 128.217,79 (R\$ 31.441,15 + R\$ 96.776,64).

Contudo, não obstante a correção da apuração da soma de R\$ 96.776,64, a quantia de R\$ 31.441,15 deve ser retificada, de forma a considerar os valores efetivamente recebidos pelos credores, independentemente do meio de pagamento (dinheiro, cheque, depósito ou transferência), pois, nesse caso, a perícia do IPC atestou que as assinaturas nas peças não tinham sido provenientes dos punhos dos titulares dos recibos (Documento TC n.º 31315/15). Assim, no cotejo das pessoas listadas com assinaturas falsas, fls. 1.607/1.610, e a planilha demonstrativa das quantias pagas a cada beneficiário, fls. 1.858/1.919, constatamos um total líquido de R\$ 27.058,87. Portanto, o débito atribuído ao antigo Chefe do Executivo de Juarez Távora/PB deve ser diminuído de R\$ 350.425,15 para R\$ 123.835,51 (R\$ 27.058,87 + R\$ 96.776,64), equivalente a 2.726,45 UFRs/PB da época da decisão inicial.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre a maioria delas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Areópago de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00438/16, de 10 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 01 de setembro do mesmo ano), ressalvadas as extrações efetivadas, tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide de R\$ 350.425,15,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05499/13

correspondente a 7.715,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 123.835,51, equivalente a 2.726,45 UFRs/PB da época da decisão.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 09:22



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 08:57



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 12:26



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL